



3562



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
14/09/2024
il M i d e
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA O ARTIGO 40 DA LEI Nº 3.340, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CLASSES HIERÁRQUICAS DA CARREIRA DE GUARDAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterado o artigo 40 da Lei nº 3.340, de 09 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 40. Fica concedida aos membros da Guarda Civil Municipal no exercício de suas funções, uma gratificação remuneratória por adicional de periculosidade, excluído desta as vantagens incidentes."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 3º. As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

03
2

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Necessária a alteração deste artigo que trata da atividade por risco de vida dos Guardas Civis Municipais (GCMs) para adicional de periculosidade, tendo em vista que é de salutar tal medida considerando que a nomenclatura atual prejudicam os servidores nos casos de aposentadoria especial.

Essa alteração refletirá também nas demais normas que também regulamentam o pagamento do atual adicional de risco, tais como, a Lei nº 5.070, de 3 de abril de 2012 e a Lei nº 5.751, de 27 de junho de 2019 e suas alterações para recomposição monetária.

Tal medida ainda está em consonância com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A função de guarda municipal é considerada prejudicial à saúde e a integridade física em decorrência do caracterizado risco de vida pelo uso de arma de fogo de forma habitual e permanente.

Imperioso destacar, que tal medida não trará impacto aos cofres públicos.

Plenário dos Autonomistas, 31 de agosto de 2021.

AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(AMÉRICO SCUCUGLIA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3562/2021

AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 40 DA LEI N° 3.340, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CLASSES HIERÁRQUICAS DA CARREIRA DE GUARDAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER N° 117, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Américo Scucuglia Junior visando alterar o artigo 40 da Lei nº 3.340, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a criação de classes hierárquicas da carreira de Guardas Municipais e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais **cabe à Administração Pública**, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3562/21

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, é importante saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

“*In casu*”, a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, ou seja, a **Secretaria de Segurança Pública Sulsacaetanense**.

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes por tratar de matéria referente a serviços públicos, cuja iniciativa está reservada ao Poder Executivo.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 3562/21

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 02 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 02.05.23